



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04518/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2013

Gestor: Roni Peterson de Andrade Alencar (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00407/2015

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Presidente Roni Peterson de Andrade Alencar.

Após o exame da prestação de contas e da realização de inspeção *in loco*, no período de 16 a 20/03/2015, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 43/50, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 1267/2012, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 3.560.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 3.560.000,04 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 3.520.307,58, gerando um superávit de R\$ 39.692,46;
4. Não foram realizadas despesas, no exercício em exame, sem o prévio processo licitatório;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 69,17% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 46.237,74 para o exercício seguinte;
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 861.837,18, referentes a "Restos a Pagar" (R\$ 7.200,00), "Consignações - INSS" (R\$ 131.741,49), "Consignações - IR" (R\$ 262.077,92) e "Consignações - Outras" (R\$ 460.817,77);
8. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 855.291,90, distribuída em "Consignações - INSS" (R\$ 132.382,71), "Consignações - IR" (R\$ 262.091,42) e "Consignações - Outras" (R\$ 460.817,77);
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04518/14

10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,56% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
12. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Não atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, no que concerne ao limite da despesa do Legislativo;
 - 12.2. Ativo Realizável (R\$ 13.120,00) sem adoção de providências para sua recuperação;
 - 12.3. Excesso de remuneração recebida pelo Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 48.100,80.

Regularmente intimado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 30512/15, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar apenas a falha relativa ao Ativo Realizável sem adoção de providências para sua recuperação. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa, fls. 56/61:

- NÃO ATENDIMENTO AO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE CONCERNE AO LIMITE DA DESPESA DO LEGISLATIVO

Defesa: "Compulsando o relatório apresentado, denota-se que a ilustre Auditoria estipulou o limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2013 em R\$ 3.507.512,98, correlacionando esta importância aos 7% do somatório da receita tributária + transferências + COSIP. No entanto, a Auditoria não especificou a receita corrente e a base de cálculo utilizados para deflagrar no aludido valor.

Refuta-se, veementemente o cálculo executado pela Auditoria, visto que, conforme consta no Balanço Financeiro do Exercício de 2013 - Anexo 13, a receita corrente da Câmara Municipal de Bayeux foi de R\$ 3.560.000,04. Além do mais, o total das despesas do Legislativo atingiu o valor de R\$ 3.520.307,58, vislumbrando-se ao final do exercício financeiro de 2013 o saldo de R\$ 46.237,74 para o exercício seguinte (conforme os Anexos 13 e 14 do Balanço Financeiro de 2013 fls. 01 e 2), ou seja, a Câmara Municipal gastou menos do que os valores percebidos.

Igualmente, os números revelados nos balanços não expressam quaisquer falhas cometidas pelo gestor. *In casu*, se ocorreu repasse 'a maior', isso decorre de possíveis falhas de cálculos do Poder Executivo e não do Legislativo. Portanto, denota-se que esta questão é relevável, visto que o diminuto índice apontado é de 0,03%. Inclusive, no final do exercício de 2012, o Legislativo de Bayeux devolveu a Prefeitura Municipal, de recursos não utilizados, o valor de R\$ 132.459,13, entre devolução de saldo e quitação de débitos de exercícios financeiros anteriores, o que deixa explícita a boa-fé do ordenador de despesas à época."

Auditoria: Os argumentos apresentados pela defesa não devem prosperar, o valor de R\$ 3.507.512,98 apontado pela Auditoria refere-se ao percentual de 7% do somatório da receita tributária + transferências + COSIP efetivamente realizada no ano anterior, não se confunde com o valor de R\$ 3.560.000,04 que se refere às receitas transferidas à Câmara no exercício de 2013.

Como a própria Defesa reconhece, as despesas orçamentárias da Câmara Municipal de Bayeux importaram na quantia de R\$ 3.520.307,58, ultrapassando em 0,03% o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, fica, portanto, mantida a irregularidade em tela."



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04518/14

- EXCESSO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO Sr. RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX, NO VALOR DE R\$ 48.100,80

Defesa: "Consoante o que dispõe a Constituição Federal, o subsídio máximo dos Vereadores da Câmara Municipal de Bayeux deverá corresponder a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais da Paraíba, *in verbis*:

'Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(...)

Nesse prisma, obedecendo a Carta Cidadã, a Câmara Municipal de Bayeux aprovou a Resolução nº 02, de 13 de setembro de 2012, estipulando para subsídio dos Vereadores o valor de R\$ 8.016,80, correspondendo a 40% da remuneração recebida pelos Deputados Estaduais da Paraíba (R\$ 20.042,00), conforme reconhecido pela Auditoria.

Por sua vez, a aludida resolução estipulou a remuneração do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 12.025, 20 (R\$ 8.016,80, que é o subsídio do Vereador + R\$ 4.008,40, referente à representação de 50% devida por se tratar de encargo atribuído ao titular, além das funções normais da atividade legislativa), correspondendo a 40% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (R\$ 30.063,00 - correspondente a remuneração do Deputado Estadual + 50% da representação de Presidente da ALPB), tendo em vista que o reajustamento da representação deve seguir o mesmo critério de fixação dos subsídios (conforme PARECER NOMATIVO PN TC Nº 08/2009).

Da norma retro transcrita se depreende que todos os critérios e parâmetros para fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente foram rigorosamente cumpridos, quais sejam: 1 - Limite individual (CF, art. 29, VI, "a"); 2 - Limite colegial (CF, art. 29, VII); e 3 - Limite fiscal (LRF, arts. 19, III e 20, III, "a")."

Auditoria: "Inicialmente, ressalta-se que a competência analisada esteve sob a vigência da Lei Estadual nº 9.319/10 – fixa os subsídios dos agentes públicos do Poder Legislativo Estadual –, na qual se estabelece os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 20.042,00, não havendo no referido diploma legal, diferenciação entre as remunerações destes e a do Presidente da Assembleia Legislativa.

No que diz respeito ao subsídio anual do Presidente do Legislativo Estadual, no valor de R\$ 360.000,00, percebido com base na Lei nº 10.061, de 16/07/2013, cujos efeitos pecuniários "retroagem a 01/02/2011", dentre os quais uma verba de representação no percentual de 50% atribuída ao Presidente da Assembleia Legislativa, a Auditoria entende ferir o artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, visto que este dispõe, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04518/14

‘§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.’

Ou seja, o Presidente do Legislativo Estadual deveria receber, em 2013, no máximo R\$ 240.504,00 (75% da remuneração do Deputado Federal), levando em consideração que o subsídio anual do Deputado Federal para o período em análise foi de R\$ 320.672,00 (R\$ 26.722,66 mensais).

Dessa forma, a Lei nº 10.061/13 não produz efeito para a competência em exame, pois flagrantemente inconstitucional, razão pela qual o limite anual adotado para remuneração do Presidente do Legislativo Estadual é de R\$ 240.504,00, conforme considerado no Relatório Inicial. Como corolário, percebe-se o descumprimento do art. 29, VI, da CF, visto que o subsídio anual do Presidente do Legislativo Municipal foi de R\$ 144.302,40 (60% da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa), indo de encontro ao percentual determinado pelo referido artigo (40% da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa), que somaria R\$ 96.201,60.

À vista do exposto, a irregularidade permanece.”

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, de nº 01042/15, assim se posicionou:

1. Não atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, no que concerne ao limite da despesa do Legislativo

Segundo o disposto no art. 29-A, § 2º, I, constitui crime de responsabilidade do Prefeito o repasse superior a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente.

A previsão constitucional que atribui crime de responsabilidade ao Chefe do Legislativo Municipal está no § 3º do art. 29-A, e refere-se apenas ao limite de gastos de 70% desse repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Assim, somos pela relevação da eiva, devendo ser oficiado o Prefeito Municipal de Bayeux no sentido de evitar o repasse a maior à Câmara Municipal.

2. Excesso de remuneração recebida pelo Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 48.100,80.

A remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 60% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, superior ao limite de 40% previsto no art. 29, inciso VI, da CF.

“O texto constitucional estabelece parâmetros máximos para a fixação dos subsídios dos vereadores. Constitui verdadeiro teto remuneratório.

Não significa que os vereadores deverão receber exatamente 40% do que percebe um Deputado Estadual. Poderão receber menos, principalmente se houver uma gradação entre os subsídios dos vereadores que não exercem outras funções administrativas e o vereador Presidente e os Secretários. Esta diferenciação nos subsídios pode existir, mas deve respeitar o limite estabelecido na Constituição Federal, que é baseado no subsídio dos Deputados Estaduais, não levando em conta a verba de representação recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04518/14

Desse modo, resta evidenciada a percepção de remuneração em excesso no montante de R\$ 48.100,80 pelo presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, devendo o mesmo devolver aos cofres municipais a quantia mencionada.”

3. Por fim, pugnou pelo(a):

- 3.1. IRREGULARIDADE das contas do Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, referente ao exercício financeiro de 2013;
- 3.2. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Bayeux no sentido de evitar o repasse de recursos acima do limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal à Câmara Municipal;
- 3.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, em razão do recebimento de remuneração em excesso, conforme liquidação da Auditoria;
- 3.4. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar, com fulcro no artigo 55 da LOTCE;
- 3.5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Bayeux no sentido de cumprir estritamente as constitucionais e infraconstitucionais, visando evitar incorrer novamente na falha verificada nos presentes autos em ocasiões futuras.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade subsistente no presente processo diz respeito aos excessivos subsídios do Presidente da Câmara em cotejo com os recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Considerando o teor da Lei Estadual nº 10.061/13, de 16 de julho de 2013, que acrescentou verba de representação ao titular do Legislativo Estadual equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeitos pecuniários retroativos a 01 de fevereiro de 2011, a remuneração paga ao Presidente do Legislativo Mirim se enquadra nos 40% fixados por meio do art. 29, inciso VI, “c”, da CF, *in verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04518/14

Cumpra informar que, de acordo com o site www.cidades.ibge.gov.br, a estimativa da população residente em Bayeux, com data de referência 1º/07/2014, publicada no DOU em 28/08/2014, foi de 95.677 habitantes.

Desta forma, o Relator entende que a falha deve ser afastada, consoante entendimento deste Tribunal em diversos julgados (Processo TC 02632/12, Processo TC 05532/13, 4286/14 e Processo TC 05018/13).

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

- a) Regularidade das contas em apreço;
- b) Recomendação ao Prefeito para que evite o repasse de recursos à Câmara Municipal superiores ao limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF;
- c) Recomendação ao atual gestor para que cumpra os normativos constitucionais e infraconstitucionais, objetivando a otimização do desempenho administrativo da Câmara Municipal de Bayeux; e
- d) Determinação de arquivamento do processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsável o Presidente Roni Peterson de Andrade Alencar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas em apreço;
- II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal evitar o repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao limite estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF;
- III. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara o estrito cumprimento dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, objetivando o bom desempenho administrativo do Legislativo Mirim; e
- IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

Em 26 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL